



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.720256/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.456 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 06 a 10) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 48.410,57, acrescidos de multa e juros de mora.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima, quando teria sido apurada a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 40.059,25, referente à Prefeitura Municipal de Coari – CNPJ nº 04.262.432/000121.

Inconformada a contribuinte apresenta, em 20/05/2011, a impugnação de fls. 02 a 05 alegando, em síntese:

CONFORME INFORMAÇÕES NA IMPUGNAÇÃO EM ANEXO, TAL VALOR FORA LANÇADO EQUIVOCADAMENTE NOS RENDIMENTOS DA IMPUGNANTE, QUE SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DO MESMO AGORA QUANDO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SENDO PORÉM QUE NUNCA RECEBEU TAL QUANTIA, HAJA VISTA QUE QUEM PRESTAVA SERVIÇOS REGULARES DE ADVOCACIA À PREFEITURA DE COARI ERA O CIDADÃO FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO CPF 078.133.41287. SUA DECLARAÇÃO FOI FEITA PELO ENTÃO CONTADOR DA PREFEITURA, QUE LHE AFIRMOU QUE TAL LANÇAMENTO FOI FEITO PELA PREFEITURA EM NOME DE REFERIDO CIDADÃO, TENDO SIDO DECLARADO POR EQUÍVOCO EM SEUS RENDIMENTOS.

Ao final, requer sejam desconsiderados os rendimentos em questão quando da apuração do imposto devido no ano-calendário de 2008, como também lhe seja deferida a possibilidade de promover a retificação da declaração de ajuste anual correspondente Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 11 a 14.

Em 10/04/2013, a 5ª Turma da DRJ/BEL, através da Resolução nº 01-000.280, determinou o retorno do processo à unidade de origem para as seguintes providências:

- i) Intimar a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Coari – CNPJ n.04.262.432/0001-21 no sentido de prestar informações acerca do montante da renda efetivamente percebida pela contribuinte no ano-calendário de 2008, como também dos correspondentes descontos a título de IRRF;
- ii) Após, encaminhar os autos a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Em 12/11/2018, a Prefeitura Municipal de Coari recebeu o Ofício nº 70/SEFIS DRF/MANAUS (fl. 37) nos seguintes termos:

Para instrução do processo administrativo fiscal nº. 18365.720256/2011-24, de interesse da contribuinte CHRISIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, CPF609.920.932-87 pedimos informar o valor dos rendimentos pagos no ano 2008, à mesma, e sua correspondente retenção de imposto de renda na fonte.

A Prefeitura Municipal de Coari não se manifestou dentro do prazo.

Cientificada do resultado da Diligência em 27/06/2019 (fl. 57), a contribuinte também não apresentou resposta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente
 - c) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal.

A contribuinte alega que sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) foi elaborada e transmitida por terceiro, afirma não ter recebido a totalidade dos valores nela informados e solicita que os rendimentos, bem como o imposto de renda retido na fonte sejam excluídos da apuração do imposto de renda através de DIRPF retificadora.

Registre-se que, diante das alegações apresentadas pela contribuinte, o presente lançamento foi objeto de diligência através da qual a fonte pagadora foi intimada a prestar esclarecimentos mas não se manifestou.

Os pedidos apresentados pela impugnante não podem ser aceitos pois, em primeiro lugar, a própria interessada afirma ter recebido R\$ 15.000,00 por serviços prestados de assessoria jurídica mas não apresenta nenhum comprovante demonstrando que o rendimento por ela recebido teria sido, de fato, inferior àquele informado em DAA:

A impugnante no ano de 2008 prestou serviços de assessoria jurídica nas Eleições 2008 no Município de Coari, para o candidato majoritário Rodrigo Alves da Costa, pela qual recebeu a quantia de R\$15.000,00.

Além disso, o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do próprio sujeito passivo, que deve sempre verificar a correção e a veracidade das informações transmitidas. Caso sejam detectadas irregularidades ou inconsistências, através de extrato de processamento disponível na internet, os contribuintes podem e devem retificar suas declarações, desde que não iniciado nenhum procedimento fiscal.

Assim dispõem o Código Tributário Nacional - CTN e o Decreto 70.235/72 (PAF):

CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Decreto 70.235/72:

“Art. 7. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)”

Também não se pode admitir como justificativa o fato de a contribuinte ter elegido terceiro para confeccionar sua declaração. Para efeitos tributários, a responsabilidade por infrações é sempre objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário impugnado.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite